



Corregedoria Geral de Justiça
Diretoria Geral de Administração
Divisão de Custas e Informações

NOVO ESTUDO DE
CUSTAS PROCESSUAIS
EM
JUIZADOS ESPECIAIS

COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS RESOLUÇÕES CONJUNTAS TJ/CGJ Nº 01/2015 E 01/2017, COM VALORES ATUALIZADOS ATRAVÉS DO ANEXO V DA PORTARIA DE CUSTAS JUDICIAIS (VIDE, TAMBÉM, SEU ART. 14).

Organização: Divisão de Custas e Informações

Atualização: **SETEMBRO/2019**

ÍNDICE

	<u>Assunto</u>
<u>I) Dispositivo de cada assunto</u>	INTRODUÇÃO
I.1)	Justificativa do Trabalho
I.2)	Impossibilidades de Complementação
I.3)	Objetivo do Trabalho
II)	JUIZADOS ESPECIAIS



II.1)	INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU FAZENDÁRIOS
II.2)	INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JECRIM
A)	Não adiantamento de custas, de taxas ou despesas (Art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95)
B)	Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (DJERJ de 06/05/2015, pág. 9 e 10)
B.1)	Vigência da Resolução, acima referida
C)	Conferência das custas do preparo recursal (juízo de admissibilidade do recurso)
III)	Recurso Inominado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários
OBS 01)	A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM).
OBS 02)	Recolhimento, em conta e código incorretos, dos valores relativos aos emolumentos do Distribuidor e do adicional de 2% da Lei 6.370/12
OBS 02)	Recolhimento, em conta e código incorretos, dos valores relativos aos emolumentos do Distribuidor e do adicional de 2% da Lei 6.370/12
OBS 03)	Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.
OBS 04)	Diferença de custas: ao final, considerando-se todas as despesas observadas no processo
OBS 05)	Responsável pelo pagamento das diferenças de custas
OBS 06)	Recolhimento do preparo recursal somente na Fase de Execução
OBS 07)	Taxa Judiciária na Fase de Execução, inclusive quanto aos Embargos à Execução / do Devedor
	<u>Considerações importantes na Fase de Execução</u>
OBS 08)	Taxa Judiciária decorrente de interposição de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos de Terceiro
OBS 09)	Taxa Judiciária decorrente de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos do Devedor opostos em uma Execução por Título Executivo Extrajudicial
OBS 10)	Honorários advocatícios
OBS 11)	Pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal e pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, inclusive tutela antecipada incidental



IV)	Apelação Criminal em ação penal privada, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais
OBS 01)	A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Apelação Criminal em ação penal privada)
OBS 02)	Regras de recolhimento dispostas no Provimento CGJ nº 80/2011
OBS 03)	Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.
OBS 04)	Diferença de custas: ao final, considerando todas as despesas observadas no processo
V)	O fato gerador de custas tratado na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 diz respeito à interposição de recurso (Recurso Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada)
VI)	Sentença Substitutiva de outra anteriormente anulada
VII)	Pluralidade de recorrentes
VIII)	Compensação (deserção recursal)
IX)	Outras Questões importantes em Juizados Especiais
	PRINCIPAIS NORMAS TRATADAS NESTE ESTUDO

I) INTRODUÇÃO

É mister destacar, primeiramente, o disposto no Aviso TJ nº 150/2012: os recolhimentos de custas devem ser feitos por GRERJ Eletrônica.

I.1) Justificativa do Trabalho



Este trabalho justifica-se na verificação, por parte desta E. Corregedoria, de um problema que vem afligindo os serventuários, Juízes, advogados e o jurisdicionado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais deste Estado: o recolhimento de custas processuais. A partir da regulamentação legal estadual das hipóteses de cobrança de custas previstas na Lei Federal nº 9.099/1995 (e pela Lei Estadual nº 2.556/1996), foi editada uma série de atos e decisões administrativas que não tiveram a divulgação e o alcance necessários para o correto aprendizado das regras que norteiam o recolhimento de custas processuais neste Estado.

I.2) Impossibilidades de Complementação

Diante da impossibilidade de complementação de custas do preparo recursal (vedação da aplicação do disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC, nos Juizados Especiais, pelos Enunciados nº 11.3 e 11.6.1 do Aviso TJ nº 23/2008, alterados pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016), constata-se que muitos servidores não efetuam corretamente a cobrança das custas, acarretando deserções indevidas ou, por outro lado, evasão de receitas; e, em contrapartida, muitos advogados recolhem as custas de forma incorreta, por desconhecerem as regras existentes, o que fatalmente ocasiona inúmeras deserções dos recursos.

I.3) Objetivo do Trabalho

Logo, com o intuito de sanar os problemas acima elencados, esta Divisão elaborou o presente estudo, buscando elucidar as principais dúvidas do jurisdicionado e dos operadores do Direito, no tocante ao recolhimento de custas processuais, com base nos atos e decisões administrativas emitidos pelo Gabinete dos Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, até o presente momento, em especial as Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017 (com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais), publicadas, respectivamente, no DJE de 06/05/2015, págs. 9 e 10, e no DJERJ de 14/12/2017, pág. 09/10, resumidamente listadas na parte final deste material.

II) JUIZADOS ESPECIAIS

O recolhimento de custas processuais em Juizados Especiais consiste em um sistema próprio, já que, de acordo com o disposto no art. 18, inciso I, da Lei Estadual nº 3.350/1999 ([www.tjrj.jus.br /consultas/ Banco do Conhecimento / Legislação / Leis Estaduais / Leis Estaduais](http://www.tjrj.jus.br/consultas/Banco%20do%20Conhecimento/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Leis%20Estaduais/Leis%20Estaduais)) e com o Art. 14, Par. Único, da Portaria de Custas Judiciais, o acesso, em primeiro grau de jurisdição, não suscita o recolhimento de custas. Logo, utilizando-se as Tabelas presentes na referida Portaria, que apresenta valores em Reais, os quais são alterados pela variação da UFIR/RJ, conforme Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 3.350/99 (levando-se em conta a UFIR/RJ publicada, pela Secretaria de Fazenda-SEFAZ do Estado-RJ, para o presente ano), e os preceitos contidos no Provimento CGJ nº 80/2011 e Aviso CGJ nº 634/2007, bem como nas Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017, publicada no DJE de 06/05/2015 (pág. 9 e 10), com valores atualizados através do ANEXO V (vide também Art. 14) da Portaria de Custas Judiciais, temos as seguintes hipóteses:

II.1) INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU FAZENDÁRIOS;



II.2) INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JECRIM.

Considerações normativas importantes:

A) Não adiantamento de custas, de taxas ou despesas (Art. 54 da Lei Federal nº 9.099/95)

É importante mencionar o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 3.350/1999 (corroborado pela Nota Integrante nº 1 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais), que determina, para a admissibilidade do recurso inominado, o recolhimento e a juntada das custas atinentes ao recurso, bem como as referentes a todos os atos praticados em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto nas Tabelas de Custas, bem como o ato administrativo pertinente do Poder Judiciário (vide Resoluções Conjuntas TJ/CGJ 01/2015 e 01/2017), ressaltando-se que o pagamento foi dispensado no ajuizamento da ação (Art. 4º da Lei Estadual nº 2.556/96 c/c Art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c Art. 18, I, da Lei 3.350/99 c/c Art. 14, par. único, da referida Portaria), até as quarenta e oito horas seguintes à interposição da peça recursal, sob pena de deserção e independentemente de intimação do recorrente (conforme o Art. 42, par. 1º, da Lei Federal nº 9.099/1995 e os Enunciados nº 11.3 e 11.6.1 do Aviso TJ 23/2008, alterados pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016).

B) Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (DJERJ de 06/05/2015, pág. 9/10) e Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017 (DJERJ de 14/12/2017, pág. 09/10)

Ressalte-se, contudo, que a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, fundamentada nos Princípios orientadores dos Juizados Especiais, dispostos no Art. 2º da Lei Federal nº 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), determina que, por ocasião da interposição do recurso inominado, o recolhimento de custas processuais é realizado em valores e contas/códigos fixos (conforme Tabelas descritas nos incisos III e IV deste Estudo, com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais), com exceção da taxa judiciária, a qual será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto, de acordo com o que dispõe o Código Tributário Estadual e a legislação vigente, sob pena de deserção a ser decretada pelo respectivo Juízo. Isto sem prejuízo de ser feita a apuração de eventuais diferenças de custas e taxa (Art. 1º c/c Art. 4º, ambos da referida Resolução; Art. 14 da Portaria de Custas Judiciais) após o trânsito em julgado (findo o processo). Em caso positivo, a serventia poderá intimar judicialmente o devedor das custas finais faltantes, nos termos do Art. 31 da Lei 3.350/99, ou já poderá expedir, imediatamente, a certidão de débito ao DEGAR/DGPCF/TJERJ, para a realização da cobrança administrativa (Art 7º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ 13/2015).

Acrescente-se que, a partir de 14/12/2017, entrou em vigor a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, pela qual foram anunciados os valores e contas/códigos fixos, relacionados ao recurso inominado (em Juizados Especiais Cíveis e Fazendários) e apelação criminal em ação penal privada (no JECRIM) que venham a ser interpostos em processos eletrônicos, cujos preparos recursais estão desprovidos da receita relativa ao porte de remessa e retorno (Código 1104-9), mas passa a apresentar a receita relativa ao Código DIVERSOS (2212-9), utilizado para recolhimento de atos eletrônicos. **Vide Tabelas descritas nos incisos III e IV deste Estudo, com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais.**

É mister destacar que o usuário não poderá excluir contas/códigos e valores fixos, considerados no Art. 1º ou no Art. 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 e no Art. 1º ou no Art. 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017 (com atualizações pelo ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais), conforme o disposto na Observação nº 1 do referido Anexo. Quanto à observação obrigatória destes códigos/contas e valores fixos, ressaltando-se que a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 informa valores a serem considerados em preparos recursais relativos a processos físicos, enquanto a



Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017 informa valores a serem considerados em preparos recursais relativos a processos eletrônicos.

B.1) Vigência da Resolução, acima referida

A Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 entrou em vigor em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, que ocorreu no dia 06/05/2015, ou seja, entrou em vigor no dia 08/06/2015 (considerando que dia 04/06/15 foi feriado e dia 05/06/15 foi ponto facultativo). Cabe realçar que o marco para a cobrança das custas determinadas na referida Resolução deve ser a data da petição acompanhada do regular pagamento das custas respectivas, conforme Art. 1º, *caput*, do Aviso CGJ nº 473/2013. Podemos citar dois exemplos importantes, abaixo:

Exemplo 01: houve interposição de Recurso Inominado no dia 03/06/2015 (último dia antes da vigência da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), com a informação, no corpo da respectiva petição, do número da GRERJ Eletrônica do preparo recursal: neste caso, não adotaremos a nova forma de recolhimento determinada pela Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, e sim a vigente anteriormente.

Exemplo 02: houve interposição de Recurso Inominado no dia 03/06/2015, sem informação da numeração da GRERJ Eletrônica, a qual foi informada somente no 1º dia útil depois, através de nova petição, isto é, em 05/06/2015, já vigente a Resolução em questão. Deve ser adotada a forma de recolhimento mencionada na referida Resolução, por força do disposto nos seus artigos 1º e 2º, que determina que o marco para a cobrança e recolhimento de custas será a própria data da protocolização da petição, acompanhada do regular pagamento das custas respectivas, conforme informa o art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013, que segue:

Art. 1º - No tocante à protocolização de petições iniciais, recursos ou incidentes processuais, no âmbito deste Tribunal, o marco para cobrança e recolhimento de custas será a própria data de protocolização da petição, desde que acompanhada do regular pagamento das custas respectivas. Grifo nosso.

Exemplo 04: houve interposição de Recurso Inominado no dia 13/12/2017 (último dia antes da vigência da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017), com a informação, no corpo da respectiva petição, do número da GRERJ Eletrônica do preparo recursal: neste caso, não adotaremos a nova forma de recolhimento determinada pela Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, e sim a vigente anteriormente, ou seja, deverão ser consideradas as custas descritas no Anexo V da Portaria CGJ nº 2.683/2016.

Exemplo 05: houve interposição de Recurso Inominado no dia 13/12/2017, sem informação da numeração da GRERJ Eletrônica, a qual foi informada somente dois dias depois, através de nova petição, isto é, em 15/12/2017, já vigente a Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017. Deve ser adotada a forma de recolhimento mencionada nesta nova Resolução, por força do disposto nos seus artigos 1º e 2º, que determina que o marco para a cobrança e recolhimento de custas será a própria data da protocolização da petição, acompanhada do regular pagamento das custas respectivas, em conformidade com o disposto no art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013, já transcrito acima.

Aproveitando os exemplos, acima, podemos utilizar o determinado no Art. 1º do Aviso CGJ nº 473/2013 para as interposições de Recurso Inominado em Juizado Esp. Cível/Fazendário e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM a partir de 14/03/2016, data em que entra em vigor a nova Portaria de Custas Judiciais, editada em função das alterações promovidas na Lei Estadual de Custas (3.350/99) pela Lei 7.127/15, em função do CPC/2015. Se o recorrente protocoliza petição de recurso a partir de 14/03/2016 (já vigente, então, os novos preparos recursais), deverá o mesmo



apresentar o regular pagamento, considerando os novos valores constantes do Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, que passaram a valer a partir da referida data (14/03/16), sob pena de deserção, haja vista que o valor a ser recolhido no Código 1103-1 passou de R\$ 335,90 (valor até 13/03/16) para R\$ 407,93 (valor a partir de 14/03/16), bem como o no valor dos “DISTRIBUIDORES” passou de R\$ 37,03 (valor até 13/03/16) para R\$ 98,34 (valor a partir de 14/03/16), com o consequente aumento dos acréscimos legais incidentes, cujas quantias podem ser observadas no já citado Anexo V.

ATENÇÃO: para o ano de **2017** e, para cada ano que se segue, sempre deveremos observar o Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, que atualiza os valores que foram fixados nos artigos 1º e 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017.

C) Conferência das custas do preparo recursal (juízo de admissibilidade do recurso)

O juízo de admissibilidade dos Recursos Inominados é feito em 1º (primeiro) grau (tempestividade, correto recolhimento das custas, regularidade de representação processual, inclusive eventuais pedidos de gratuidade de Justiça e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso). Vide o disposto no Enunciado 11.2016 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016, bem como no item 5 do Aviso TJ/COJES nº 02/2016.

Observando-se o disposto na **Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015**, bem como na **Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017**, notamos que:

III) Recurso Inominado, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários

III.1) Conforme Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, as custas, com valores atualizados pelo **ANEXO V, item 1.1**, da Portaria de Custas Judiciais ([Portaria CGJ nº 2.357/2018](#)), **a partir de 01/01/2019**, por ocasião da interposição do *Recurso Inominado interposto em processo físico*, no âmbito do Juizado Especial Cível ou do Juizado Especial Fazendário, são as seguintes:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR – R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	464,80
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	19,51
PORTE REM. RET.	1104-9	23,85
	Sub Total	508,16
	2001-6	50,81
CAARJ / IAB (10%)	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
DISTRIBUIDORES-REG/B	6246-0088009-4	22,39
20% (FETJ)	6898-0000208-9	31,00
FUNPERJ	6898-0000215-1	31,00
FUNDPERJ	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (*)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	<u>(variável em cada caso concreto)</u>

(*) Quanto à Receita “2%(DISTRIB)L6370/12”, o valor de **R\$ 2,23** pode variar na:



- **Comarca da Capital-Outras Competências** (com exclusão da competência fazendária): será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2705-2**), o valor de **R\$ 8,11** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 5,26% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15;

- **Comarca de Niterói**: será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2702-9**), o valor de **R\$ 4,46** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 2% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15.

Então:

Na CAPITAL ou sua Regional – “Outras Competências” (valor diferente de 2,23):	No Código 2705-2	➔ R\$ 8,11
Em NITERÓI e sua Regional (valor diferente de 2,23):	No Código 2702-9	➔ R\$ 4,46

III.2) Conforme Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, as custas, com valores atualizados pelo **ANEXO V, item 1.2**, da Portaria de Custas Judiciais ([Portaria CGJ nº 2.357/2018](#)), a partir de **01/01/2019**, por ocasião da interposição do Recurso Inominado interposto em processo eletrônico, no âmbito do Juizado Especial Cível ou do Juizado Especial Fazendário, são as seguintes:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. RECEITA/CONTA	DE VALOR – R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	464,80
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	19,51
	Sub Total	484,31
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	48,43
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39
FUNPERJ	6898-0000208-9	29,81
FUNDPERJ	6898-0000215-1	29,81
2%(DISTRIB)L6370/12	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (*)
Diversos	2212-9	19,51
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	<u>(variável em cada caso concreto)</u>

(*) Quanto à Receita “2%(DISTRIB)L6370/12”, o valor de **R\$ 2,23** pode variar na:

- **Comarca da Capital-Outras Competências** (com exclusão da competência fazendária): será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2705-2**), o valor de **R\$ 8,11** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 5,26% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15;

- **Comarca de Niterói**: será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2702-9**), o valor de **R\$ 4,46** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da



Lei 6.370/12, e dos 2% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15.

Então:

Na CAPITAL ou sua Regional – “Outras Competências” (valor diferente de 2,23):	No Código 2705-2	➔ R\$ 8,11
Em NITERÓI e sua Regional (valor diferente de 2,23):	No Código 2702-9	➔ R\$ 4,46

Faz-se necessário destacar um ponto muito importante quanto ao Juizado Especial Fazendário: naquelas Comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, a cobrança de custas processuais nos feitos fazendários processados pelo rito sumaríssimo, em observância ao disposto na Lei Federal nº 12.153/2009, deverá ser realizada na forma e nos momentos próprios estabelecidos no microssistema dos Juizados Especiais (Aviso CGJ nº 676/2017).

Por fim, é interessante tecer esclarecimentos gerais (abaixo) a respeito dos valores dos emolumentos a serem recolhidos na conta/código dos Distribuidores, bem como nos respectivos códigos relativos ao adicional de 2% da Lei 6.370/12 (incidentes sobre aqueles emolumentos):

a) Conforme Aviso TJ nº 108/2011, quanto às contas da Receita denominada "DISTRIBUIDORES-REG/B", as mesmas devem assumir os seguintes números:

a.1) **Na Comarca da Capital (e suas regionais):** nº 0445-0137200-9 para as Serventias de Fazenda Pública e nº 1669-0012095-2 para outras competências;

a.2) **Na Comarca de Niterói (e sua regional):** nº 30710024739-1;

a.3) **Na Comarca de Campos dos Goytacazes:** nº 0065-0210279-0;

a.4) **Nas demais Comarcas:** nº 2102-2

b) Conforme Aviso TJ nº 22/2013, quanto aos códigos da Receita denominada "2%(DISTRIB)L6370/12", os mesmos devem assumir os seguintes números:

b.1) **Na Comarca da Capital (e suas regionais):**

b.1.1 - nº 2704-5 para as **Serventias de Fazenda Pública (inclusive Juizados Especiais Fazendários)**;

b.1.2 - nº 2705-2 para **Outras Competências**: neste código, desde 16/06/2016, computa-se, além dos 2% da Lei 6370/12, os 5,26% do ISSQN, decorrente do Art. 8º, inciso II (inciso instituído pela Lei 7128/15);

b.2) **Na Comarca de Niterói (e sua regional):** nº 2702-9; neste código, desde 16/06/2016, computa-se, além dos 2% da Lei 6370/12, os 2% do ISSQN, decorrente do Art. 8º, inciso II da referida Lei (inciso instituído pela Lei 7128/15);

b.3) **Na Comarca de Campos dos Goytacazes:** nº 2703-7;

b.4) **Nas demais Comarcas:** nº 2701-1.

OBS 01 – A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (do Inominado, bem como da Apelação Criminal em ação penal privada no JECRIM).

As custas, no quadro acima, são fixas e são consideradas para recurso inominado interposto em qualquer fase (cognitiva e executiva) do processo, sendo observada ou não a interposição de recurso anterior, ressaltando-se que, **quanto à taxa judiciária**, esta será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto (sob pena de deserção), à luz do disposto no Código Tributário Estadual (Arts. 112-135 e 141-144) e demais atos da legislação vigente (como, por exemplo, as Notas Integrantes da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais, bem como o Provimento CGJ nº 80/2011, em especial, o seu



Art. 1º, inciso VIII, e seus parágrafos 4º ao 9º, ressaltando-se que, quanto à fase executiva, deve ser observado Art. 4º e seus parágrafos 2º ao 5º), sob pena de deserção. Deve-se acrescentar que, conforme decidido no Proc. Adm. nº 2004-009976, o valor sobre o qual incide a taxa judiciária **não** se sujeita ao “teto” (quarenta salários mínimos) dos Juizados Especiais. É importante fazer leitura, também, da Observação 07 deste Estudo.

Atenção: quanto ao teto dos Juizados Especiais, cabe ressaltar que, no âmbito do Juizado Especial Fazendário, o “teto” se encontra no patamar máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o **art. 16 da Lei Estadual nº 5.781/2010 c/c art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009**.

Vale transcrever, abaixo, o disposto no art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º do Provimento CGJ nº 80/2011 que, combinado com o Enunciado 9º, 1ª parte, do Aviso TJ 57/2010, a taxa deve ser calculada em relação a cada pedido formulado (estejam os pedidos elencados em itens diversos, estejam os pedidos elencados no mesmo item/parágrafo do rol postulatório).

Vide o que dispõe o art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º, Provimento CGJ 80/2011:

§ 4º. *O recolhimento da taxa judiciária nos Juizados Especiais Cíveis será de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos pedidos com conteúdo econômico direto, devendo se observar os artigos 118, 119, 120, 121, e 125 do Código Tributário Estadual, sendo que eventuais diferenças a título de juros, correção monetária e multa diária serão cobradas da parte sucumbente, na hipótese de eventual inominado em sede de embargos ou como condição de baixa do feito judicial.*

§ 5º. *Deve se recolher a taxa judiciária mínima por cada pedido sem valor econômico ou ilícito julgado improcedente, ressaltando que, na hipótese de procedência do pedido, o recorrente deverá recolher a taxa judiciária sobre o valor da condenação.*

§ 6º. *Na hipótese de pedido efetuado em salários mínimos, o cálculo da taxa deverá utilizar o valor em vigor na data em que é efetuado o preparo.*

OBS 02 – Recolhimento, em conta e código incorretos, dos valores relativos aos emolumentos do Distribuidor e do adicional de 2% da Lei 6.370/12

Neste caso, também deve ser aplicado o disposto no Art. 4º da Resolução em tela, isto é, após findo o processo, deverá a serventia emitir certidão atestando o erro, para a devida regularização/apostilamento, e, em caso de não atendimento pelo interessado, deverá emitir certidão de débito para o DEGAR/DGPCF/TJERJ, com a informação dos respectivos valores em conta e código devidos. Ressalte-se que não há impedimento para a serventia adotar este procedimento no momento da certificação cartorária realizada logo após a interposição do recurso, ou no curso do processo.

OBS 03 – Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ.

Findo o processo, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado, sendo constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia poderá expedir certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ, para a instauração do competente processo administrativo fiscal, sem prejuízo do arquivamento do feito e de ser atestado algum recolhimento a maior feito pelo recorrente. Havendo o envio da referida certidão ao DEGAR, deverão ser observadas as disposições do Ato Normativo TJ/CGJ nº 13/2015, conforme dispõe a Observação nº 2 do Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, para o devido arquivamento/baixa na distribuição



OBS 04 – Diferença de custas: ao final, considerando todas as despesas observadas no processo

Acrescente-se que, nesta verificação final de diferença de custas, a ser feita pela serventia (antes da expedição da certidão de débito ao DEGAR), após findo o processo, deverão ser computadas todas as despesas processuais observadas no processo, inclusive, cartas precatórias, contador judicial, despesas eletrônicas, diligências por Oficial de Justiça, por via postal (Ex: A.R., ofícios etc.) e por meio eletrônico (Ex: as dispostas na Tabela 05 da Portaria de Custas Judiciais), dentre outras incidentes, não consideradas no momento da interposição, haja vista que as custas que foram recolhidas pelo(s) recorrente(s), no momento da interposição do(s) recurso(s), são fixas/invariáveis (com exceção da taxa), conforme do Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 e Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017 (com valores atualizados pelo ANEXO V da referida Portaria), ainda que tenham ocorrido inúmeras despesas no processo até esse momento da interposição recursal.

OBS 05 – Responsável pelo pagamento das diferenças de custas

Em conformidade com o Art. 82 e seguintes do CPC e com o decidido no Proc. Adm. nº 118641/2003, as diferenças de custas e taxa, tratadas no Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria em tela), deverão ser recolhidas pelo(s) vencido(s) na decisão recursal (vide Aviso CGJ nº 633/2017, que determina a aplicação do Enunciado 24 do Aviso TJ 57/2010 no âmbito dos Juizados Especiais), não podendo haver a dispensa do pagamento das custas e da taxa judiciária, mesmo no caso de extinção do processo em qualquer fase, por qualquer fundamento, em conformidade com o disposto no referido Enunciado, observando-se os fatos geradores de custas nos Juizados.

OBS 06 – Recolhimento do preparo recursal somente na Fase de Execução

Deve-se frisar que, na hipótese de não ter havido recolhimento de custas na fase cognitiva (seja porque não houve recurso, seja porque o recorrente não as recolheu por possuir J.G./isenção), vindo o interessado a recorrer somente na fase executiva, não terá ele que recolher custas de forma duplicada, ou seja, ele **não** precisará efetuar o recolhimento em dobro (fase cognitiva mais fase de execução) dos valores determinados no **item 1 do Anexo V** da Portaria de Custas Judiciais, e **nem** pagar 02 (duas) Guias de Custas, devendo-se considerar eventuais diferenças somente ao final, com a devida certidão de débito ao DEGAR (Observações “1” e “2” do referido Anexo). Entretanto, deve-se atentar que, quanto à taxa judiciária, esta, sim, deverá ser adiantada pelo recorrente levando-se em conta as duas fases (cognitiva e executiva), quando do recolhimento do preparo recursal. Vide, também, observação adiante.

OBS 07 – Taxa Judiciária na Fase de Execução, inclusive quanto aos Embargos à Execução / do Devedor

No que toca à taxa judiciária, frise-se que, na fase executiva, a serventia deverá observar as regras de cálculo da taxa, dispostas no Art. 4º, e seus parágrafos, do Provimento CGJ nº 80/2011 e nas Notas Integrantes nº 7, 8 e 9 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.¹ Neste íterim, cabe destacar que, quando da interposição do Recurso Inominado, sendo detectada a existência de Embargos do Devedor, a taxa judiciária deverá incidir sobre o valor efetivamente embargado (*isto é,*

¹ Vide, também, os seguintes dispositivos normativos sobre o tema: itens 04 e 08 do Aviso CGJ n.º 103/2013; Art. 135 do Código Tributário Estadual; Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; Art. 165, Par. 1º, da Consolidação Normativa da C.G.J. (Parte Judicial); Art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura e o decidido no Processo Administrativo nº 184994/06. Quanto a Execução de Honorários Sucumbenciais, vide **ANEXO I** (item 2, alínea “C”, subalínea “b”) da Portaria de Custas Judiciais.



sobre o quantum exequendo que se pretende desconstituir), adotando-se esse mesmo cálculo de taxa no caso de interposição de Recurso Inominado em face de sentença que decidiu sobre Embargos de Terceiro opostos, sendo interessante a leitura das **“Considerações importantes na Fase de Execução”**, feitas ao final desta Observação. Atente-se que, no momento do ajuizamento dos Embargos, o embargante não precisa adiantar custas (vide Nota Integrante nº 7 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais).

É mister realçar que o Art. 135 do CTE determina que deve ser levada em conta a taxa paga na fase de conhecimento, no caso de o processo já se encontrar na fase executiva. Se na fase de conhecimento nada foi recolhido a título de taxa judiciária, deverá o recorrente recolher a taxa correspondente à fase cognitiva como também taxa relativa à fase executiva (ainda que não tenha sido observado oposição de embargos à execução nesta fase, caso em que se verifica a eventual diferença de taxa a recolher). Vide, também, Art. 4º, Par. 3º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012, pág. 3), bem como Nota Integrante nº 8 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

Deve-se acrescentar o seguinte, na hipótese de interposição de recurso inominado na fase executiva: se houve recolhimento de custas e taxa judiciária na fase cognitiva, mas não foi observada oposição de embargos à execução na fase executiva, deverá, nesta fase, o recorrente pagar eventual diferença de taxa a recolher (ou seja, diferença a pagar, resultante do cálculo de 2% sobre o valor executado, abatendo-se o valor pago a título de taxa na fase anterior, devidamente atualizado). Vide Art. 4º, Par. 5º, do Provimento CGJ nº 80/2011, Nota Integrante nº 9 da Tabela 02, bem como Observação “4” do Anexo I, ambos da Portaria de Custas Judiciais.

Então, deverão ser feitas as seguintes considerações:

→ Considerações importantes na Fase de Execução

Na fase de execução, o recorrente, ao interpor Recurso Inominado contra sentença que julgou os Embargos à Execução, terá de observar o seguinte:

- já tendo havido recolhimento de taxa na fase anterior: recolher, agora, na fase executiva, o valor equivalente a 2% sobre o(s) valor(es) embargado(s)/impugnado(s), somente, ainda que o pagamento tenha sido efetuado pela outra parte na fase anterior;
- **não** tendo havido recolhimento de taxa na fase anterior: recolher, agora, na fase de execução, 2% sobre o(s) valor(es) embargado(s)/impugnado(s), bem como o valor da taxa relativa à fase de conhecimento.

Por fim, acrescente-se que, se na Execução não houve oposição de Embargos do Devedor: recolher 2% sobre o valor da Execução subtraído do valor recolhido, a título de taxa, na fase anterior (Art. 135 do Código Tributário Estadual; Art. 102 da Resolução CM nº 15/1999), devidamente atualizado, buscando-se detectar eventual diferença de taxa a recolher.

OBS 08 – Taxa Judiciária decorrente de interposição de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos de Terceiro

Quanto à taxa judiciária a ser recolhida por ocasião de Recurso Inominado no caso de Embargos de Terceiro, conforme já mencionado na observação anterior, a mesma deverá ser calculada sobre o valor efetivamente embargado, não se levando em conta a taxa judiciária da fase anterior e nem outra quantia de taxa relativa ao processo principal, ou seja, deve ser computada somente a taxa referente ao processamento desses Embargos, não sendo considerada a taxa relativa ao processo principal (nem da fase cognitiva e nem da fase executiva), conforme o art. 4º, § 4º, do Provimento CGJ 80/2011, bem como a OBS 08 do inciso III deste Estudo de Custas. Neste sentido, cabe frisar que o recorrente, por não ser parte litigante original dos



autos, só recolherá o preparo recursal (em conformidade com o ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais) em relação ao processo/procedimento específico desses embargos, sem prejuízo de a serventia proceder, ao final, à contagem de todas custas do processo/procedimento relativo aos Embargos de Terceiro (Tabela 01, II, item 10, alínea “d”, da Portaria de Custas Judiciais), por força do art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015. Vide, também, Art. 4º, parágrafo 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012, pág. 3). Atente-se que, conforme o dispositivo retro citado, não será preciso efetuar recolhimento algum de custas no momento do ajuizamento dos Embargos de Terceiro, e nem no caso de improcedência dos mesmos. Vide, também, Observação “B” c/c Nota Integrante nº 7, 1ª parte, ambos da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

OBS 09 – Taxa Judiciária decorrente de Recurso Inominado contra sentença que julga os Embargos do Devedor opostos em uma Execução por Título Executivo Extrajudicial

Tratando de Recurso Inominado interposto em face de sentença que julga Embargos à Execução de um Título Executivo Extrajudicial, deve ser considerado, a título de taxa judiciária, o seguinte cálculo: 2% do valor dos embargos (valor efetivamente embargado) e mais 2% do valor do(s) pedido(s) efetuado(s) na inicial da Execução (e não do valor da causa). Vide Art. 4º, § 2º, parte final, do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como o Anexo I, item 2, alínea “B”, da Portaria de Custas.

OBS 10 – Honorários advocatícios

Nos moldes do inciso anterior, atente-se para o fato de que há incidência de Taxa Judiciária sobre honorários advocatícios fixados em sede recursal, pelo improvimento do recurso nominado no processo de conhecimento, conforme disposto no Art. 1º, parágrafo 9º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012). Logo, a Taxa Judiciária relativa ao percentual de honorários não pode ser recolhida no momento da interposição do recurso, uma vez que as verbas cobradas naquele momento referem-se, tão-somente, aos pedidos contidos na inicial, não estando entre estes os honorários sucumbenciais (art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Entretanto, o recorrente condenado na Turma Recursal em honorários (ou, sendo condenado na verba honorária em decisão ulterior, exarada nos autos pelo Juízo de 1º grau), deverá, posteriormente, complementar a taxa paga, recolhendo 2% de taxa sobre o percentual de honorários em que foi condenado, em cumprimento ao referido Art. 119 do Código Tributário Estadual. Isto sem prejuízo de o condenado em litigância de má-fé vir a complementar, em momento posterior, a taxa incidente sobre os honorários fixados em tal condenação, seja na fase de conhecimento, seja na fase de execução.

OBS 11 – Pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal e pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, inclusive tutela antecipada incidental.

De acordo com o Aviso CGJ nº 397/2004, com o Art. 7º da Portaria de Custas Judiciais, bem como com o Art. 1º, parágrafo 2º, do Provimento CGJ nº 80/2011 (DJERJ de 03/01/2012), não são pedidos autônomos, isto é, consequentemente **não ocasionam a incidência de custas** os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios (sendo estes passíveis de incidência da taxa), exemplificando-se também o pedido de concessão de gratuidade de justiça e o de condenação por litigância de má-fé. Também não ocasionarão incidência de custas os pedidos de concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter incidental. Neste íterim, cabe frisar que se insere, no microsistema dos Juizados Especiais, o processamento da tutela cautelar ou antecipada (estas duas se constituem, hoje, em “tutela de urgência”, que é



uma espécie da “tutela provisória”, à luz do CPC/2015), conforme ficou sedimentado no Enunciado 14.5.1 do Aviso TJ 23/2008 (alterado pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016), que segue:

14.5.1. TUTELA ACAUTELATÓRIA ANTECIPADA - CABIMENTO

É cabível o pedido de tutela acautelatória ou antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, que deve ser apreciado de forma fundamentada (arts. 300 e seguintes do CPC/2015 e 84 do C.D.C).

Logo, sendo observada tutela cautelar ou antecipada em cumulação com o(s) pedido(s) principal(is), no rol dos pedidos feitos pela parte, estar-se-á diante de uma tutela provisória antecipada incidental (pois já surge com o ajuizamento da ação, ou seja, com a formulação dos pedidos na inicial). Neste caso, há isenção das custas do Escrivão (Código 1103-1 na GRERJ) e da taxa judiciária (Código 2101-4 na GRERJ), que é tratada no Art. 7º, e seu § 1º, bem como na Nota Integrante 14 da Tabela 01, ambos da Portaria de Custas Judiciais. Vide, também, Art. 295 do CPC/2015.

Deve-se, por fim, alertar que poderá deixar de ser aplicada a isenção disposta no dispositivo supra (art. 7º, Parágrafo 3º, da Portaria de Custas Judiciais), no caso de pedido indevido de tutela provisória antecipada incidental, ou seja, no caso de pedido de tutela que foi denominada como de *urgência/antecipada/provisória...*, mas que, na verdade, foi formulada com caráter definitivo do mérito, fugindo ao caráter de provisoriedade, como, por exemplo, pedido de tutela antecipada para indenização imediata do demandante, pedido de rescisão imediata de contrato ajustado entre as partes; pedido de cancelamento, de forma liminar, do débito em nome do autor; dentre outros, (os quais possuem, na verdade, cunho de definitividade, e não de provisoriedade). Logo, não se aplica a referida isenção (art. 7º, § 1º, Portaria de Custas Judiciais) ao pedido de tutela (tutela antecipada ou cautelar) que fuja ao competente caráter antecipatório ou acautelatório, formulado incidentalmente no rol dos pedidos da parte, em cumulação com os pedidos principais da ação.

IV) Apelação Criminal em ação penal privada, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais

Primeiramente, cabe frisar que não é devido o adiantamento de custas nos Juizados Especiais Criminais, com base no Art. 18, inciso I, da Lei 3.350/99, não devendo ser cobrado o adiantamento de custas em caso de protocolização inicial (distribuição de feito judicial) e nem de protocolizações intercorrentes.

IV.1) Conforme Art. 2º da Resolução Conjunto TJ/CGJ nº 01/2015, as custas, com valores atualizados pelo **ANEXO V** da Portaria de Custas Judiciais ([Portaria CGJ nº 2.357/2018](#)), **a partir de 01/01/2019**, por ocasião da Apelação Criminal em ação penal privada (queixa-crime), interposta em processo físico, no âmbito do Juizado Especial Criminal, são as seguintes:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	314,47
A.O.J.A.	1107-2	54,66
PORTE REM. RET.	1104-9	23,85
		392,98
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	39,29
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39



FUNPERJ	6898-0000208-9	25,24
FUNDPERJ	6898-0000215-1	25,24
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (4)
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

(*) Quanto à Receita “2%(DISTRIB)L6370/12”, o valor de **R\$ 2,23** pode variar na:

- **Comarca da Capital-Outras Competências** (com exclusão da competência fazendária): será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2705-2**), o valor de **R\$ 8,11** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 5,26% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15;
- **Comarca de Niterói**: será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2702-9**), o valor de **R\$ 4,46** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 2% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15.

Então:

Na CAPITAL ou sua Regional – “Outras Competências” (valor diferente de 2,23):	No Código 2705-2	➔ R\$ 8,11
Em NITERÓI e sua Regional (valor diferente de 2,23):	No Código 2702-9	➔ R\$ 4,46

IV.2) Conforme Art. 2º da Resolução Conjunto TJ/CGJ nº 01/2017, as custas, com valores atualizados pelo **ANEXO V** da Portaria de Custas Judiciais ([Portaria CGJ nº 2.357/2018](#)), **a partir de 01/01/2019**, por ocasião da Apelação Criminal em ação penal privada (queixa-crime), interposta em processo eletrônico, no âmbito do Juizado Especial Criminal, são as seguintes:

TIPO DE RECOLHIMENTO	CÓD. DE RECEITA/CONTA	VALOR - R\$
ATOS JUIZADOS	1103-1	314,47
A.O.J.A.	1107-2	54,66
	Sub Total	369,13
CAARJ / IAB (10%)	2001-6	36,91
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	111,97
20% (FETJ)	6246-0088009-4	22,39
FUNPERJ	6898-0000208-9	24,05
FUNDPERJ	6898-0000215-1	24,05
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	2,23 (4)
Diversos	2212-9	19,51
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	(variável em cada caso concreto)

(*) Quanto à Receita “2%(DISTRIB)L6370/12”, o valor de **R\$ 2,23** pode variar na:



- **Comarca da Capital-Outras Competências** (com exclusão da competência fazendária): será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2705-2**), o valor de **R\$ 8,11** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 5,26% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15;

- **Comarca de Niterói**: será considerado, no respectivo Código (**Cód. 2702-9**), o valor de **R\$ 4,46** (valor de 2019), em razão dos 2% de emolumentos, instituído pelo Art. 2º da Lei 6.370/12, e dos 2% do imposto Municipal ISSQN, instituído pelo Art. 5º da Lei 7.128/15.

Então:

Na CAPITAL ou sua Regional – “Outras Competências” (valor diferente de 2,23):	No Código 2705-2	➔ R\$ 8,11
Em NITERÓI e sua Regional (valor diferente de 2,23):	No Código 2702-9	➔ R\$ 4,46

OBS 01 – A Resolução em Estudo tratou somente de interposição de recurso (Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM, no âmbito criminal)

As custas, acima, são fixas e são consideradas para Apelação Criminal em ação penal privada interposta em qualquer fase do processo, sendo observada ou não interposição de recurso anterior, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será variável e recolhida em conformidade com cada caso concreto. Neste íterim, deve-se notar que incide a taxa judiciária mínima, a ser multiplicada pelo número de autores do processo, conforme Art. 134, IV, e seu parágrafo único, do CTE.

OBS 02 – Regras de recolhimento dispostas no Provimento CGJ nº 80/2011

Acrescente-se que permanecem as regras de recolhimento de custas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, dispostas no **Art. 7º, e seus parágrafos 1º ao 5º**, do Provimento CGJ nº 80/2011, bem como nas Notas Integrantes nº 11 a 14 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

OBS 03 – Diferença de custas: ao final, com expedição de certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ (Fundo Especial do TJRJ).

Findo o processo, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado, sendo constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação em vigor, a serventia já poderá expedir certidão de débito ao DEGAR-DGPCF-TJERJ, para a instauração do competente processo administrativo fiscal, sem prejuízo do arquivamento do feito. Acrescente-se que, se a serventia quiser, em vez de enviar imediatamente a certidão de débito ao DEGAR, poderá intimar judicialmente o devedor das custas finais faltantes, nos termos do Art. 31 da Lei 3.350/99. Havendo o envio da referida certidão ao Fundo Especial do TJRJ, deverão ser observadas as disposições do Ato Normativo TJ/CGJ nº 13/2015, conforme dispõe a Observação nº 2 do Anexo V da Portaria de Custas Judiciais, para o devido arquivamento/baixa na distribuição.

OBS 04 – Diferença de custas: ao final, considerando-se todas as despesas observadas no processo

Acrescente-se que, nesta verificação final de diferença de custas, a ser feita pela serventia (antes da expedição da certidão de débito ao DEGAR), após findo o processo, deverão ser computadas todas as despesas processuais observadas no processo, inclusive, cartas precatórias, contador judicial, despesas eletrônicas, diligências por Oficial de Justiça (vide Anexo IV da Portaria de Custas Judiciais), por via postal (Ex: A.R., ofícios etc.) e por meio eletrônico (Ex: despesas descritas na Tabela 04 da referida Portaria) etc., não consideradas no momento da interposição, haja vista que as custas



que foram recolhidas pelo(s) recorrente(s), no momento da interposição do(s) recurso(s), eram fixas/invariáveis (com exceção da taxa), conforme quadro do Art. 2º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados através do ANEXO V da referida Portaria), ainda que tenham ocorrido inúmeras despesas no processo, sem prejuízo da verificação de eventuais recolhimentos indevidos/maior.

V) O fato gerador de custas tratado na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, bem como na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, diz respeito à interposição de recurso (Recurso Inominado e Apelação Criminal em ação penal privada)

É importante acrescentar que, com base na legislação vigente², podemos observar vários fatos geradores de custas nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, bem como nos Juizados Criminais, a saber:

- 1) Interposição de Recurso Inominado nos Juizados Especiais Cíveis/Fazendários e de Apelação Criminal em Ação Penal Privada (Queixa-Crime) no JECRIM;
- 2) Condenação em litigância de má-fé;
- 3) Ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo;
- 4) Improcedência dos embargos do devedor (considerar as custas do Escrivão e diligências relacionadas a essa fase executiva);
- 5) Execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor;
- 6) Homologação de Acordo Cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de Transação Penal;
- 7) Condenação, ao final, do réu, em ação penal privada sem interposição de apelação, ou em ação penal pública ou dependente de representação, em primeiro ou segundo grau de jurisdição;
- 8) Restauração de autos, atos de desarquivamento de processos, de expedição de certidões e de conferência de cópias, requeridos por terceiros interessados (adiantamento das respectivas custas) e por litigantes (recolhimento de custas se o requerimento ocorrer após o trânsito em julgado do processo), ressalvada a certidão para fins de protesto, que possui isenção (Art 2º, Ato Exec. Conj. TJ/CGJ 18/2016);
- 9) Pedidos efetuados por advogados, para expedição de mandado de pagamento em benefício exclusivo dos mesmos (Art. 1º, Par. 2º, do Aviso CGJ nº 1.641/2014 e Processos Administrativos nº 2014-066856 e nº 2014-164995), bem como para execução dos seus honorários sucumbenciais (Processos Administrativos nº 2005-45507 e 2005-059185 e 2014-066856).

Quanto ao **item 1**, obedeceremos às determinações das Resoluções Conjuntas TJ/CGJ de nº 01/2015 e nº 01/2017 (com valores atualizados pelo ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais), acima estudadas. Ou seja, tal resolução só tratou do fato gerador de custas nos Juizados Especiais relacionado com a interposição de Recurso Inominado, como também com a interposição de Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM.

Quanto aos **outros itens (2 a 9)**, isto é, quanto aos outros fatos geradores de custas nos Juizados Especiais, vale esclarecer que, ainda que não haja recurso pelo interessado, poderemos observar, mesmo assim, incidência de custas e taxa judiciária na forma descrita nos itens retrocitados (2 a 9). Frise-se, novamente, que o modelo de recolhimento, disposto nas Resoluções Conjuntas TJ/CGJ de nº 01/2015 e 01/2017, referem-se

² Com base no disposto no Art. 42, Par. 1º, no Art. 55, caput, e seu parágrafo único, no Art. 51, I, e seu parágrafo 2º, bem como no Art. 82, todos da Lei Federal nº 9.099/95, no Estudo realizado nos Procs. Adms. 164995 e 066856/2014, sem deixar de falar dos Arts. 1º, 3º, 4º e 6º, Provimento CGJ nº 80/2011; Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais; Proc. Adm. 66856/2004.



apenas a recursos (Recurso Inominado em JEC / J.Fazendário e Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM).

Quanto às incidências de custas, descritas nos itens 1 a 9, favor observar modelos de GRERJ Eletrônica no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça, através do seguinte endereço eletrônico:

- 1) Portal do TJ/RJ (www.tjrj.jus.br);
- 2) Corregedoria Geral de Justiça;
- 3) Modelos de Grerj a partir de 01/01/xxxx;
- 4) Ao final da próxima tela, clicar em “Juizados Especiais (Obs: favor acompanhar sempre: em constante atualização)”;

VI) Sentença Substitutiva de outra anteriormente anulada

Por fim, é bom frisar que, quanto à interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, tratada na Nota Integrante nº 3 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais, aplicar-se-á o mesmo modelo de recolhimento disposto nas Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nºs. 01/2015 e 01/2017 (com valores atualizados pelo ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais), independentemente de quem for o recorrente.

VII) Pluralidade de recorrentes

Faz mister destacar que, em conformidade com as Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nºs. 01/2015 e 01/2017 e com o Art. 14 da Portaria de Custas Judiciais, as custas relativas à interposição do Recurso Inominado e àquelas referentes à interposição da Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM devem ser consideradas em razão de cada recurso (vide, também, Nota Integrante nº 4 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais), ressaltando-se que, para a taxa judiciária, deve-se observar a legislação vigente, conforme prescreve o Art. 3º da referida Resolução. Observando a legislação vigente, é importante frisar o disposto no Art. 1º, Parágrafo 7º, do Provimento CGJ nº 80/2011, o qual determina que as custas e a taxa judiciária devem ser recolhidas integralmente por cada um dos recorrentes, ainda que estes constem de um único instrumento recursal. Então, havendo dois ou mais recorrentes descritos numa mesma peça recursal, em face da mesma sentença, devemos considerar as custas judiciais informadas na referida Resolução em função de cada recurso interposto. Havendo, então, um único recurso, incidirão uma única vez as custas no momento do Recurso. Mas, cabe realçar que, quanto à taxa judiciária, esta deve ser recolhida “*por recorrente*”, ou seja, tantas “taxas” quantos forem os “recorrentes”, multiplicando-se o seu resultado final pelo número de recorrentes.

Cabe acrescentar que, após findo o processo, com a lavratura da certidão de trânsito em julgado, a serventia judicial deverá considerar, aí sim, as “custas judiciais” por cada recorrente que constou da mesma peça recursal, como determina o Art. 1º, Par. 7º do Provim. CGJ 80/2011, certificando-se as despesas processuais faltantes (inclusive eventual diferença de taxa), as quais deverão ser cobradas do(s) sucumbente(s).

Portanto, com o advento da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (e da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017), deveremos considerar as custas judiciais do Recurso Inominado (como também da Apelação Criminal em ação penal privada em JECRIM) por ocasião



de cada recurso, no momento de sua interposição, não esquecendo que o resultado da taxa judiciária deve ser multiplicado pelo número de recorrentes constantes da peça recursal, conforme já ressaltado acima. Se, nas interposições de recurso, detectarmos que foram oferecidas peças recursais distintas, por diferentes recorrentes, consideraremos as custas por cada peça recursal (ou seja, GRERJ do preparo recursal para cada peça de recurso diversa), cujos valores (atualizados) estão descritos no **Item 1** (*Recurso Inominado interposto em processo físico e Recurso Inominado interposto em processo eletrônico*) ou no **Item 2** (*Apelação em ação penal privada em JECRIM interposta em processo físico e Apelação em ação penal privada em JECRIM interposta em processo eletrônico*) do **ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais**. A partir daí, podemos observar dois exemplos importantes:

Exemplo 01: tanto o autor como o réu interpõem, cada qual, Recurso Inominado em face de uma mesma sentença. Neste caso, o autor deverá recolher, integralmente, as custas judiciais e a taxa judiciária determinadas no item 1 do Anexo V (acima citado e destacado) em guia própria, como também o réu deverá recolher essas custas (integralmente) em sua respectiva guia. Observamos aí recursos concomitantes, em face de uma mesma sentença, tema que é tratado pela Nota Integrante nº 4 da Portaria de Custas Judiciais.

Exemplo 02: num processo, há dois autores e dois réus. Após a prolação da sentença, os dois autores, assim como os dois réus, resolvem recorrer. Os dois autores protocolizam Recurso Inominado por meio de um único instrumento. Os dois réus também interpõem Recurso Inominado através de uma mesma peça recursal. Notamos aí, então, duas peças recursais, uma contendo os autores e outra contendo os réus. Neste caso, os dois autores recorrentes, ao interpor o recurso, deverão recolher estritamente as custas e a taxa judiciária determinadas no Item 1 do ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais (susomencionado), multiplicando-se o resultado da taxa (e somente a taxa) pelo número de autores recorrentes, sendo que os dois réus recorrentes deverão adotar o mesmo procedimento, ou seja, também deverão recolher somente as despesas processuais (uma única vez) descritas no retrocitado item, multiplicando-se o resultado da taxa pelo número de réus recorrentes. Só após findo o processo, a serventia judicial deverá considerar as custas judiciais/extrajudiciais e as despesas eletrônicas por cada recorrente observado no processo, cobrando-se a diferença do(s) sucumbente(s).

VIII) Compensação (deserção recursal)

Pode haver compensação de valor recolhido a menor com valor recolhido a maior na Guia de Custas, a fim de se evitar a deserção de um recurso nominado nos Juizados Especiais?

Inicialmente, é importante realçar que, em função do disposto no Art. 3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, a análise de deserção recursal, a partir de sua vigência (08/06/2015), permanece apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da taxa judiciária. É mister destacar que o usuário não poderá excluir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, segundo o disposto na Observação nº 1 do ANEXO V da Portaria de Custas Judiciais. Sendo verificado esse problema no recolhimento da taxa, deverá a serventia submetê-lo ao Juízo para a referida análise. Deve ser esclarecido que, em relação às petições de recurso nominado, que informam o número da respectiva GRERJ Eletrônica paga, será perfeitamente possível a compensação no caso de existência de recolhimento de custas a menor e a maior nas contas oficiais com destino comum ao Fundo Especial do TJ/RJ, desde que não haja lesão aos fundos FETJ (20%), FUNPERJ (5%) e FUNDPERJ (5%), e nem à CAARJ (10%), devendo a serventia judicial certificar sobre as custas, detalhadamente, de forma a permitir a verificação do que foi recolhido a maior ou a menor nos campos respectivos da Guia de Custas, para possibilitar a análise da deserção e da eventual compensação pelo Juízo, ainda que o recolhimento tenha sido ausente em algum(ns)



códigos/contas, ou seja, ainda que observemos recolhimento 100% a menor em algum(ns) deles.

É mister destacar, então, que, à luz do Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011, mesmo diante da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, continua sendo possível ser realizada a compensação, no âmbito dos Juizados Especiais, devendo ser exarada certidão cartorária detalhada e desde que atendidos 02 (dois) requisitos, a saber:

1) Destinação comum, para o FETJ, das receitas envolvidas (como, por exemplo, para os códigos acima citados, ou seja, 1103-1, 1110-6; 1104-9; 1107-2; 1109-8; 1114-8; 2102-2; 2701-1, 2212-9, 2211-1, 2217-8, 2210-3 e 2101-4);

2) Não lesão à CAARJ e aos fundos: FETJ, FUNPERJ, FUNDPERJ.

Vide exemplo importante, abaixo, quanto à grande alteração das custas relativas ao recurso inominado e à apelação criminal em ação penal privada no JECRIM, ocorrida em junho/2015:

Exemplo 01: no ano de 2015, diante de um único pedido autoral (ou de pedidos autorais de mesma natureza), o que ensejaria o recolhimento de 01 (um) único preparo do Escrivão (além das custas do Recurso – R\$ 66,02, valor de 2015) na fase cognitiva, e considerando que o recolhimento de custas por ocasião do Recurso Inominado, a partir de 08/06/2015, apresentou um valor fixo de R\$ 303,42 (valor de 2015), por força da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015, correspondendo a 02 (dois) preparos do Escrivão (além das custas do Recurso – R\$ 65,06, valor de 2015), portanto bem maior, será perfeitamente possível a compensação com valores recolhidos a menor, por exemplo, nos Códigos 1107-2, 1110-6, 1104-9 e 2101-4, devendo a serventia informar/certificar isso ao Juízo, para fins de análise da deserção ou compensação, à luz do Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011.

Vide 2º exemplo importante, abaixo, quanto à grande alteração na Lei Estadual de Custas (nº 3.350/99), ocorrida em março/2016:

Exemplo 02: no mesmo sentido, a partir de **14 de março de 2016**, diante de um único pedido autoral (ou de pedidos autorais de mesma natureza), o que ensejaria o recolhimento de **01 (um) único preparo do Escrivão** (além das custas do Recurso – R\$ 144,05, valor vigente a partir daquela data, ou seja, **14/03/2016**) na fase cognitiva, e considerando que o recolhimento de custas por ocasião do Recurso Inominado, a partir da referida data, apresentou um valor fixo de R\$ 407,93, por força do Anexo V da nova Portaria de Custas Judiciais (Portaria CGJ nº 368/2016), correspondendo a **02 (dois) preparos do Escrivão** (além das custas do Recurso, já citadas, de R\$ 144,05), portanto, bem maior, será perfeitamente possível a compensação com valores recolhidos a menor, por exemplo, nos Códigos 1107-2, 1110-6, 1104-9 e 2101-4, devendo a serventia informar/certificar isso ao Juízo, para fins de análise da deserção ou compensação, à luz do Art. 2º, Par. 1º, do Provimento CGJ nº 80/2011.

Vide 3º exemplo importante, abaixo, quanto à correção das custas de 2018 para 2019 (entre valores que ficam acima da CAARJ na GRERJ):

Exemplo 03: em janeiro de 2019, foi apresentado um recurso inominado, em que foi observado uma recolhimento a menor no Código 1103-1, pois o recorrente protocolizou o recurso em 2019, tendo sido paga a GRERJ em dezembro de 2018. Diferença a menor de R\$ 17,26, isto é, diferença de 447,54 (Escrivão de 2018) menos 464,80 (Escrivão de 2019). Mas, no Código 1110-6, verificou-se um recolhimento a maior de R\$ 19,51. Como não se observou lesão aos acréscimos legais (CAARJ, 20% do FETJ, FUNPERJ e FUNDPERJ) e os recolhimentos nos Códigos 1103-1 e 1110-6 possuem destino comum para o Fundo Especial do TJRJ, com uma sobra, ainda, na subtração (19,51 – 17,26 = R\$ 2,25).

Vide 4º exemplo importante, abaixo, quanto à diferença a menor na taxa judiciária, em 2018:

Exemplo 04: a partir da interposição de um recurso inominado em janeiro de 2019, na fase cognitiva, notou-se um recolhimento a menor, na taxa, no valor correspondente a uma taxa mínima, ou seja, R\$ 83,29 (valor de 2019). Por outro lado, quanto à análise do Ato do Escrivão (Código 1103-1), observou-se que o autor fez pedidos que ensejam somente o recolhimento de uma só natureza (no caso, pecuniária), pois foi detectada, somente, a realização de pedidos indenizatórios, isto é, só 01 (um) único ato de Escrivão (R\$ 150,33, valor de 2019). Nesta



hipótese, como o valor recolhido no Código 1103-1 (que é fixo) equivale a dois preparos de Escrivão relativos ao procedimento sumaríssimo (ou seja, 02 X R\$ 150,33, valor de 2019), além de um preparo do recurso em si (164,14, valor de 2019), estaremos diante de uma situação em que, ao final do feito, a serventia apurará um recolhimento a maior no Ato do Escrivão, podendo, conseqüentemente, colocar sob o crivo do Juízo, a verificação da possibilidade de compensação entre o valor a maior no Código 1103-1 (a maior em R\$ 150,33) e a menor na taxa (a menor em R\$ 83,29), haja vista que a diferença da taxa será suprida, levando-se em conta que não houve lesão aos acréscimos legais e que tais receitas possuem destino comum ao Fundo Especial do TJRJ.

Vide 5º exemplo importante, abaixo, quanto à diferença a menor nos códigos acima da CAARJ (como, por exemplo, nos Códigos 1110-6, 1107-2, 1104-9...) na GRERJ:

Exemplo 05: a partir da interposição de um recurso nominado em janeiro de 2019, na fase cognitiva, notou-se um recolhimento a menor de R\$ 19,51 no Código 1110-6 (em que se observa determinação normativa para o recolhimento fixo, no valor retro citado, isto é, no valor de R\$ 19,51, em 2019), correspondente a atos postais. Por outro lado, quanto à análise do Ato do Escrivão (Código 1103-1), observou-se que o autor fez pedidos que ensejam somente o recolhimento de uma só natureza (no caso, pecuniária), pois foi detectada, somente, a realização de pedidos indenizatórios, ou seja, somente 01 (um) único ato do Escrivão, que é de R\$ 150,33 (valor de 2019). Nesta hipótese, como o valor recolhido no Código 1103-1 (que é fixo) equivale a dois preparos de Escrivão relativos ao procedimento sumaríssimo (ou seja, 02 X R\$ 150,33, valor de 2019), além de um preparo do recurso em si (164,14, valor de 2019), estaremos diante de uma situação em que, ao final do feito, a serventia apurará um recolhimento a maior no Ato do Escrivão, podendo, conseqüentemente, colocar, sob o crivo do Juízo, a verificação da possibilidade de compensação entre o valor a maior no Código 1103-1 (a maior em R\$ 150,33) e a menor no Código 1110-6 (a menor em R\$ 19,51), haja vista que a diferença a menor no ato postal será suprida, levando-se em conta que não houve lesão aos acréscimos legais e que tais receitas possuem destino comum ao Fundo Especial do TJRJ.

IX) Outras Questões importantes em Juizados Especiais

1) Taxa Judiciária – aplicação de multa diária nos Juizados Especiais. As “astreintes” só serão computadas, para efeito de cobrança da Taxa Judiciária, na hipótese de recurso contra a sentença dos embargos do executado, não devendo ser consideradas na fase cognitiva. Isto conforme Provimento CGJ Nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 1º, parágrafo 4º) e Proc. Adm. 2003-157357. Acrescente-se que este processo decidiu também o seguinte quanto à multa cominatória/diária: “(...) a multa referida no Art. 119 atrela-se à cláusula penal vinculada ao direito material eventualmente buscado pela parte autora, não podendo a multa cominatória, por tratar-se de instituto que, por corresponder à punição pelo descumprimento de decisão judicial, integrar o rol de quaisquer “vantagens pretendidas pelas partes”, pois não constituem o bem da vida por elas almejado”.

2) Conforme decidido no Processo Administrativo nº 2016-063824, no caso de processo eliminado em Juizados Especiais, estes só poderão cobrar as custas de restauração de autos se efetivamente promoverem a restauração dos autos principais, não sendo exigível a cobrança dessas custas se o feito for autuado como processo secundário.

3) Devolução de preparo recursal - Impossibilidade de devolução das custas de preparo recursal, cuja insuficiência ocasionou a deserção do recurso, tendo em vista o disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Inaplicabilidade do art. 1.007, § 2º, do CPC. Incidência do Enunciado nº 24, do Aviso TJ nº 57/2010 (Provimento CGJ Nº 80/2011, Art. 2º, parágrafo segundo DJERJ de 03/01/2011). Vide Enunciados nº 11.3 e 11.6.1 do Aviso TJ nº 23/2008, alterados pelo Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016.

4) Nas custas finais: Expedição de mandado de citação/intimação pela via postal – não havendo nos autos prova do retorno do Aviso de Recebimento. Incidência das custas previstas na Tabela 01, II, item 11, alínea “f”, da Portaria de Custas Judiciais (correspondente à Tab. 02, X, item 6, da antiga Portaria), mediante certidão nos autos, exarada pela serventia judicial, de que o referido mandado foi expedido. Vide Proc. Adm. nº 159.905/2004 (D.O. de 10/01/2005, fls. 39) c/c art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.



5) Ausência injustificada do autor à audiência nos Juizados Especiais Cíveis, com a consequente condenação no recolhimento de custas processuais (Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012, art. 3º), o autor, ao repropor a ação, deverá comprovar o recolhimento integral das custas processuais do processo anterior. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 3º, parágrafo único). Conforme art. 3º, par. único, do Provimento CGJ 80/2011: *“Na hipótese de ausência injustificada do autor à audiência e consequente condenação de recolhimento de custas processuais, o autor, ao repropor a ação, deverá comprovar o recolhimento integral das custas processuais do processo anterior”*. Isto representa a necessidade de recolhimento das custas do respectivo processo pelo(s) seu(s) autor(es), não podendo haver o regular andamento do novo (reposto) sem o recolhimento integral das despesas processuais incidentes no feito anterior. Ressalte-se que, na hipótese de existência de mais de 01 (um) autor condenado nas custas, deverá ser considerada a proporcionalidade no recolhimento das mesmas pelos litisconsortes do polo ativo da ação, por força do decidido no **Proc. Adm. 118641/2003**.

6) Suspensão condicional do processo – JECRIM. Não há incidência de custas, por falta de previsão legal. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 7º, parágrafo 5º).

7) Desarquivamento de processos. Caso sejam requeridos pelas partes, seja no caso de arquivamento provisório ou definitivo, as custas serão computadas, para eventualmente integrar o valor do preparo recursal, ou nas hipóteses do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, ou pagas antecipadamente, caso o processo já tenha transitado em julgado. Vide Art. 6º do Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2011 e Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 Portaria de Custas Judiciais (esta aplicável ao JEC, ao J.FAZ. e ao JECRIM).

8) Na verificação de custas finais: Carta Precatória – diligência não realizada por falta de tempo hábil. Imprescindibilidade do recolhimento de todas as custas, com exceção das custas referentes aos atos do Oficial de Justiça, não praticados. Proc. Adm. nº 29.651/2004 (D.O. de 17/08/2004, fls. 50) c/c art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

9) Nas custas finais: Embargos à Execução - julgados improcedentes sem condenação do sucumbente nas custas processuais referentes à ação impetrada (Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012, art. 4º, parágrafo 2º). A serventia não pode proceder de ofício, por se tratar de matéria jurisdicional, devendo formular dúvida nos autos ao magistrado da causa. Proc. Adm. nº 37.555/2004 (D.O. de 19/08/2004, fls. 90).

10) Não há qualquer óbice a que o valor sobre o qual incidirá a Taxa Judiciária ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos (limite de alçada do JEC – quarenta salários mínimos), uma vez que, de acordo com o Cód. Trib. Estadual, a Taxa Judiciária máxima (inclusive para o J.FAZ.) alcança, atualmente, o valor de R\$ 37.859,17 (valor de 2019). Exemplo: cumulação dos pedidos de despejo por uso próprio e cobrança de aluguéis: cobrança de Taxa Judiciária para cada pedido: incidência dos arts. 125 e 121 do CTE, respectivamente. Vide Proc. Adm. nº 9.976/2004 - D.O de 01/10/2004, fls. 72.

11) Taxa Judiciária – Em sede de Juizados Especiais, em razão do princípio da celeridade, o cálculo da Taxa Judiciária, quando da interposição do recurso inominado, incidirá tão-somente sobre o valor líquido (principal) do pedido formulado, devendo as eventuais diferenças a título de juros e correção monetária ser cobradas da parte sucumbente, na hipótese de eventual inominado em sede de execução ou como condição de baixa do feito judicial. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 1º, parágrafo 4º).

12) Homologação de acordos cíveis e transações penais realizadas nas Varas Criminais: é devido o recolhimento de custas na forma do Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 7º, parágrafos 2º, 3º e 4º), e do art. 87 da Lei 9.099/1995. Vide, também, Nota Integrante nº 12 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais.

13) Em custas finais: verificação de Sentença Substitutiva. No caso de interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra previamente anulada, serão consideradas, ao final do processo (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), somente as custas do porte



de remessa e retorno, se houver, bem como o preparo do recurso em si (Tab. 02, item 02, da Portaria de Custas Judiciais) e por eventuais diligências ocorridas entre a baixa do feito para o Juizado e a prolação de nova sentença, na hipótese de figurar o mesmo recorrente nos dois recursos em referência. Entretanto, sendo o recorrente (da nova sentença) diverso do primeiro recurso interposto, terá que recolher integralmente o preparo do recurso. Mas, hoje, de acordo com os arts. 1º e 2º das Resoluções Conjuntas TJ/CGJ de nº 01/2015 e 01/2017 (e o Anexo V da Portaria de Custas Judiciais), no momento da interposição recursal, o recorrente deverá recolher o preparo recursal fixo, em conformidade com os valores informados no retro citado Anexo. Provimento CGJ nº 80/2011, DJERJ de 03/01/2012 (art. 1º, parágrafo 8º). Vide, também, Nota Integrante nº 03 da Tabela 02, bem como Anexo V, ambos da Portaria de Custas Judiciais, sem prejuízo dos arts. 1º e 2º das Resoluções Conjuntas TJ/CGJ de nº 01/2015 e 01/2017.

14) Atos retificatórios – É vedada a cobrança de custas e emolumentos por atos retificatórios, por comprovado erro da serventia, devendo ser observado o teor do art. 29 do CPC (Proc. Adm. nº 54.325/2005 (D.O. de 14/07/2005, fls. 71).

15) Em custas finais: Proc. Adm. nº 162.282/2002 (D.O. de 26/03/2003, fls. 67) – Penhora de bens e intimação do devedor para ciência do gravame: Duas diligências. Atos distintos, custas distintas, em separado. Idem para o arresto e devida intimação (Proc. nº 8.803/2001, D.O. de 17/04/2001, fls. 37), bem como para a citação e intimação para cumprimento de tutela antecipada ou comparecimento à audiência, ainda que se trate de uma única pessoa a ser citada e intimada em um único endereço (Procs. nºs 164.635/2001, D.O. de 02/04/2002, fls. 27; 46.541/2003, D.O. de 07/05/2003, fls. 61, e 158.565/2005, D.O. de 23/08/2005, fls.47).

16) Em custas finais: citação de dois réus na pessoa de um mesmo procurador com poderes para representar ambos - Exigibilidade de recolhimento de custas, para cada citação, recolhendo-se o valor normal de uma citação (Tabela 03, inciso item 1, primeira hipótese, da referida Portaria de Custas Judiciais). Proc. Adm. nº 216.177/2003 (D.O. de 21/07/2004, fls. 37).

17) Em custas finais: leilão negativo efetuado por OJA em Juizado Especial Cível ou Juízo comum: incidência de custas previstas no item 3, do inciso I, da Tabela 03, da aludida Portaria, a serem arcadas pelo executado. Nos Juizados Especiais, deve-se observar as hipóteses contidas no art. 55, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/1995. Proc. Adm. nº 38.422/2004 (D.O. de 08/11/2004, fls. 62).

18) Em custas finais: publicação de editais nos Juizados Especiais Cíveis – inexistência do dever de recolhimento prévio de valores referentes à publicação de editais de leilão nos JECS , que somente serão recolhidos nas hipóteses de: a) reconhecimento de litigância de má-fé; b) execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, na qual a execução será onerosa, suscitando o recolhimento de custas e de todas as despesas judiciais, incluindo-se os valores atinentes ao edital de leilão, pelo executado, que deverá efetuar o pagamento ao final, antes da baixa (decisão no processo adm. nº 2008-250.747).

19) Em custas finais: conforme o item 02 do Aviso CGJ nº 381/2011, na avaliação de bens realizada pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, incidem as custas previstas na Tabela 03, inciso II, da Portaria de Custas Judiciais, a serem recolhidas nas hipóteses delineadas pelos artigos 54 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95 e discriminadas pelo Provimento CGJ nº 80/2011, através do Código 1108-0 (vide, também, Observação “A” da Tabela 03 da Portaria de Custas Judiciais).

20) Conforme o item 04, do Aviso CGJ nº 381/2011, a formulação de pedidos com valor econômico suscita a incidência de taxa judiciária sobre o valor global dos pedidos. Sendo um pedido líquido e o outro ilíquido, cobrar-se-á 2% (dois por cento) do valor pretendido na inicial quanto ao pedido líquido, acrescido de uma taxa judiciária mínima, na forma do item 03 do referido Aviso CGJ 381/2011. Sendo o pedido sem conteúdo econômico, considera-se a taxa mínima por autor/requerente; sendo o pedido ilíquido, computa-se a taxa mínima uma única vez, como regra, na forma estabelecida no referido item (item 03 do Aviso em questão). Vide também Art. 5º da Portaria de Custas Judiciais e Avisos CGJ de nº 63/1997 e 64/2001.



21) Conforme o Aviso CGJ nº 648/2012 (que corrobora o disposto no Aviso CGJ 1.030/2011), as despesas com o processamento eletrônico (concernentes às Resoluções TJ/OE 16/2009 e 14/2010 e ao Ato Normativo TJ 25/2010) devem ser recolhidas nos seguintes momentos processuais: 1) em sede de todos os Juizados Especiais (com exceção do art. 11, I, do Provimento CGJ nº 80/2011), no momento do recolhimento de custas referentes: 1.1) à interposição do recurso, 1.2) ao não comparecimento do autor em audiência e nas demais hipóteses elencadas no Provimento CGJ nº 80/2011; 2) Nos Juízos Criminais: 2.1) de forma prévia, nas ações penais privadas, 2.2) ao final, pelo réu, se condenado, nas ações penais públicas. Tal aviso também ressalta que a cobrança em momento distinto do discriminado anteriormente, acarretará responsabilização funcional do servidor. Acrescente-se que as Serventias devem fixar o referido aviso em quadro direcionado ao público, bem como que a receita dos Atos dos Escrivães dos Juizados Especiais de Fazenda Pública terá o código de nº 1103-1.

22) O Aviso CGJ nº 648/2012 informa também, em seu item 3, que, para o recolhimento de custas relativas aos Atos dos Escrivães dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, deverá ser utilizado o Código de nº 1103-1.

23) Conforme art. 8º, do Provimento CGJ nº 80/2011, na interposição de recurso por uma das partes em face de sentença em Juizados Especiais de Fazenda Pública, deve-se observar as regras previstas nos artigos 1º a 6º do referido provimento, com a observação obrigatória do Art. 1º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais). De acordo com o seu art. 9º, se o recurso for interposto pelo réu (ente da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal) em face de sentença ou de deferimento de providências cautelares ou antecipatórias, não haverá recolhimento de custas ou de fundos legais. Já, no caso de recurso pela Autarquia ou Fundação Municipal, deverá haver o recolhimento dos emolumentos de registro e baixa e da taxa devida nos autos, na forma do art. 1º desse Provimento.

24) Ainda de acordo com o Provimento CGJ nº 80/2011, o Parágrafo 1º, do art. 9º, estabelece que os Municípios, quando recorrentes, são isentos de custas e de emolumentos de registro e de baixa, sendo que a isenção da taxa judiciária dependerá de demonstração da existência da reciprocidade tributária prevista no art. 115 do CTE e regulada pelo art. 166 da Consolidação Normativa da CGJ.

25) O Parágrafo 2º, do referido artigo (9º), enuncia que o provimento do recurso interposto pela parte beneficiária da gratuidade de justiça suscita a incidência, para o ente público vencido, do recolhimento dos valores devidos na forma do dispositivo concernente ao referido parágrafo.

26) No âmbito dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, de quaisquer providências cautelares o indeferimento ensejará recurso (Lei Federal nº 12.153/2009, artigo 4º) cujo recolhimento será de 22 UFIRs, no valor de R\$ 75,26 (valor de 2019) e dos acréscimos legais incidentes (FUNDPERJ e FUNPERJ), conforme prevê o Art. 10 do referido Provimento.

Quanto aos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher, observar **itens 30 a 33** deste inciso IX, que seguem (vide também **Proc. Adm. 2018-214653**):

30) No âmbito dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar conta a Mulher, o recolhimento das custas deve observar o que dispõe a Observação "D" c/c a Nota Integrante nº 16 da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais, bem como na O medidas cautelares e eventuais ações de natureza cível em trâmite nesta sede suscitam o recolhimento das custas e taxa judiciária, observando-se os valores da Portaria de Custas Judiciais (conforme dispositivos retrocitados), além do Decreto-lei Estadual nº 05/1975, conforme dispõe o art. 11 do Provimento CGJ nº 80/2011. Vide comentários abaixo:

30.1) quanto ao preparo das medidas protetivas de urgência (que correspondem a medidas/tutelas cautelares), temos de saber se as mesmas estão sendo consideradas para um/uns crime(s) de ação penal pública (como, por exemplo, uma medida protetiva/cautelar de afastamento do companheiro/cônjuge, a fim de se evitar lesões corporais que vinham ocorrendo). Caso positivo, as custas das respectivas medidas protetivas (= tutelas/medidas cautelares, com custas previstas na Tabela 01, II, item 7,



alínea “c”, da Portaria de Custas Judiciais), deverão ser cobradas ao final (na execução), pelo réu, em caso de condenação deste.

FONTE:

- Art. 24, IV, e Art. 26, caput, ambos da Lei 3.350/99;

- Nota Integrante nº 16 c/c Observação “D” da Tabela 02 da Portaria de Custas Judiciais (que advém do Art. 11, do Provimento CGJ 80/2011, conforme informado em tal Observação).

30.2) Acrescente-se que há incidência de custas, em ações penais públicas ou subsidiárias da pública, somente se houver condenação (e, também, em caso de acordo/transação, situação em que o/s réu/s pagará/ão metade de todas as custas incidentes). Isto não só para essas ações (ações penais públicas, e subsidiárias da pública), como também para as medidas em questão, isto é, medidas/tutelas protetivas/cautelares, que estejam relacionadas a ações penais públicas.

30.3) Na hipótese de dúvida no sentido de saber se a medida/tutela protetiva/cautelar está relacionada a crime de ação penal pública (por exemplo, “lesão corporal”) ou a crime de ação penal privada (por exemplo, “injúria”), o servidor, à luz do Art. 166, 2ª parte, da Consolidação Normativa da C.G.J., deverá colocar sob o crivo do Juízo, a fim de que o mesmo estabeleça se a medida está adstrita a um crime de ação penal pública ou a um crime de ação penal privada, ressaltando-se que, se estiver relacionada a este último (isto é, crime de ação penal privada), deverá haver o adiantamento das custas relativas às medidas/tutelas protetivas/cautelares, com o valor a ser computado pela previsão da Tabela 01, II, item 7, alínea “c” (“Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes – Outros procedimentos”).

31) Quanto ao momento do recolhimento das custas e taxa no âmbito dos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 11, II, do Provimento CGJ 80/2011), cabe realçar, novamente, o seguinte: nos feitos relativos a ações penais públicas e ações penais subsidiárias da pública, as custas e taxa serão pagas pelo réu, ao final, se condenado. Em se tratando de ações penais privadas, as custas e taxa serão pagas pelo réu, ao final, se condenado. Em se tratando de ações penais privadas, as custas e taxa judiciária serão recolhidas de acordo com o inciso anterior (inciso I) do referido artigo.

32) Conforme inciso III, do supracitado artigo (11), na hipótese de composição de danos cíveis e de transação penal, as custas e taxa judiciária devem ser recolhidas pela metade, pelo autor do fato, na forma dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 8º do mesmo Provimento (Provimento CGJ nº 80/2011).

33) Deve-se utilizar o Código 1103-1 quando do recolhimento dos Atos dos Escrivães (Atos dos Juizados) no âmbito dos Juizados Especiais e Violência Doméstica contra a Mulher. Ressalte-se que, em tais Juizados, a cobrança de custas pela expedição de certidões e pelo ato desarquivamento de processos deverá observar as disposições contidas no art. 11 do supracitado Provimento (80/2011), tudo em conformidade com o disposto nos incisos IV e V, do retro citado artigo.

34) Obrigatoriedade do porte de remessa e retorno nos recursos considerados na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (recurso inominado e apelação criminal em ação penal privada em JECRIM): quando da interposição desses recursos, ainda que os autos sejam eletrônicos, há a obrigatoriedade do recolhimento das custas do porte de remessa e retorno, que foi questionada no Proc. Adm. 2017-083218, no qual ficou decidido que a referida Resolução não estabelece tratamento diferenciado entre processos físicos e eletrônicos, no que tange ao recolhimento das custas.

35) Sobre as custas dos recursos considerados na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2017, deve-se ressaltar que, se o Recurso Inominado for interposto em processo eletrônico, a rubrica “Porte de Remessa e Retorno” deverá ser substituída pela rubrica “Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (por envio)”, a ser recolhida no código 2212-9, conforme composição demonstrativa de códigos e valores fixos, em conformidade com os valores que estão sendo atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais.



36) Conforme Aviso CGJ nº 633/2017, foi estabelecida a necessidade de se observar o cumprimento do Enunciado nº 24 do Aviso TJ nº 57/2010, no âmbito dos Juizados Especiais, que é corroborado por norma específica quanto a custas processuais neste microssistema, ex vi do art. 2º, § 2º do Provimento CGJ nº 80/2011, não devendo haver dispensa do pagamento das custas processuais, inclusive as faltantes, nos especiais momentos em que sejam exigidas custas, considerando-se aí o momento anterior à baixa do feito judicial.

37) Quanto à análise da cobrança de honorários sucumbenciais no âmbito dos Juizados Especiais, feita no Processo Administrativo nº 2017-115866, observou-se a seguinte decisão: “(...) No caso de execução de honorários sucumbenciais, é devida a cobrança de custas e taxa judiciária, não havendo ofensa ao disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei Federal n. 9099/1995, por se tratar de direito do advogado que não se confunde com o direito da parte processual”. Segundo fundamentado no referido processo, a execução dos honorários sucumbenciais, a teor do artigo 23 da Lei 8.906/94, tem natureza autônoma, implicando em obrigação do advogado no recolhimento das custas e taxa judiciária, salvo se lhe forem concedidos os benefícios da Gratuidade de Justiça.

38) Importante informação quanto às custas do Escrivão: no momento do recurso, deve-se respeitar as custas fixas determinadas pelas Resoluções Conjunta TJ/CGJ 01/2015 e 01/2017 (com atualização pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais), mas, após o final do processo, a serventia deve considerar as custas em conformidade com a real quantidade de naturezas distintas no rol dos pedidos da inicial, bem como computar o real valor de eventual Embargos do Devedor (Tabela 01, II, item 10, alínea “d”, da referida Portaria) se houve fase executiva no feito, sem prejuízo de ser levado em conta as custas do Procedimento Sumaríssimo, segundo o que dispõe o art. 4º da mencionada Portaria, na hipótese de ter havido Pedido Contraposto na(s) petição(ões) de contestação do(s) réu(s).

39) Taxa judiciária em Recurso inominado, cuja pedido foi formulado em salários mínimos: conforme art. 1º, § 6º, do Provimento CGJ nº 80/2011, “Na hipótese de pedido efetuado em salários mínimos, o cálculo da taxa deverá utilizar o valor em vigor na data em que é efetuado o preparo”, corroborando com o disposto no art. 5º, parte final, da Portaria das Custas Judiciais.

40) Conforme Aviso CGJ nº 676/2017, nas Comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, a cobrança de custas processuais nos feitos fazendários processados pelo rito sumaríssimo, em observância ao disposto na Lei Federal nº 12.153/2009, deverá ser realizada na forma e nos momentos próprios estabelecidos no microssistema dos Juizados Especiais. **Atenção:** quanto ao teto dos Juizados Especiais, cabe ressaltar que, no âmbito do Juizado Especial Fazendário, o “teto” se encontra no patamar máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o **art. 16 da Lei Estadual nº 5.781/2010 c/c art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009**.

41) No tocante à **compensação** (instituto utilizado no microssistema dos Juizados Especiais, para evitar a **deserção recursal**), conforme decidido no **Proc. Adm. 2019-005732**: “...**somente é possível no âmbito dos Juizados Especiais**, em relação ao preparo recursal. Isto porque, em sede de Juizados Especiais não é permitida a complementação de custas do preparo recursal. Assim, excepcionalmente, é autorizada a compensação dos valores recolhidos, quando pertinente, a fim de afastar a decretação imediata de deserção recursal. Nas demais competências cartorárias, não há qualquer normatização, ao menos até o presente momento, que autorize a compensação de valores recolhidos em GRERJ, sendo certo que a referida possibilidade é vedada no âmbito do Fundo Especial do TJ/DGPCF/DEGAR, conforme se depreende do artigo 72 da Resolução CM nº 15/1999 c/c o Enunciado 29 do Aviso TJ nº 57/2010. Não obstante isso, impende salientar, de outro giro, que nas demais competências há autorização para o apostilamento de custas, no âmbito do DEGAR”.

PRINCIPAIS NORMAS TRATADAS NESTE ESTUDO:

- 1) Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017 (publicadas, respectivamente, no DJERJ de 06/05/2015, pág. 9 e 10, e no DJERJ de



14/12/2017, *pág. 09/10*), com valores atualizados pelo Anexo V da Portaria de Custas Judiciais;

- 2) Aviso CGJ nº 473/2013 (*publicado no DJERJ de 10/04/2013, *pág. 40/41**);
- 3) Provimento CGJ nº 80/2011 (*publicado no DJERJ de 03/01/2012, *pág. 3 a 5**);
- 4) Código Tributário Estadual (Decreto-Lei Estadual nº 05/1975);
- 5) Lei Estadual nº 3.350/99.
- 6) Portaria de Custas Judiciais (Portaria CGJ nº 368/2016). Vide, também, seu Art. 14, bem como seu Anexo V.
- 7) Provimento CGJ nº 12/2000;
- 8) Avisos CGJ de nº 1.645/2013 e 1.641/2014;
- 9) Processo Administrativo nº 2016-063824;
- 10) Avisos CGJ nº 648/2012 e 1.030/2011.
- 11) Art. 169, inciso III, da Consolidação Normativa-CGJ.
- 12) Aviso CGJ nº 633/2017;
- 13) Aviso CGJ nº 676/2017.